



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Timbaúba - PE, 25 de julho de 2025.

Ofício GP nº 214 / 2025

À Exma. Sra. Marileide Rosendo,
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, projeto de Lei que **ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.864/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo o que se apresenta para o momento, reiterando a necessidade de apreciação por essa Casa Legislativa em caráter de urgência o presente Projeto de Lei, bem como certo de que o presente projeto de lei será aprovado em sua totalidade, renovamos nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408
06022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.07.28 10:08:41
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

*RECEBIDO EM
28/07/2025
Enivaldo Paulino da Silva
Responsável pelo Protocolo Central*
*Bra
- 11:00 h*



PROJETO LEI Nº 010 / 2025

ALTERA REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
2.864/2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - O artigo 44, e seu parágrafo primeiro, da Lei Municipal 2.864 de 26 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 – O Adicional de Risco será pago aos ocupantes dos cargos efetivos dos grupos de Guarda Municipal, Agente Municipal de Trânsito, Vigia, Zelador, Fiscais, além dos servidores lotados na Secretaria de Defesa Social do Município, desde que estes exerçam atividades externas, devidamente comprovadas pela respectiva chefia imediata.

.....
§1º - O adicional de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento da respectiva referência deste, exceto para os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito, para os quais o adicional será de 30% (trinta por cento)." (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor ou suplementada se necessário



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 25 de julho de 2025.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40
806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.07.28 10:08:30
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora

Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque

Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que propõe alteração no artigo 44 e seu parágrafo primeiro da Lei Municipal nº 2.864, de 26 de dezembro de 2013, com o objetivo de aprimorar a política de valorização dos servidores que atuam em funções de risco no âmbito da Administração Municipal.

A proposta visa assegurar o pagamento do Adicional de Risco a um grupo mais amplo de servidores que desempenham atividades externas e expostos a condições diferenciadas de trabalho, desde que haja comprovação da natureza externa das atividades exercidas.

Além disso, estabelece-se diferenciação no percentual do adicional, fixando-o em 30% (trinta por cento) para Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, tendo em vista a maior exposição e responsabilidade no exercício de suas funções, e em 10% (dez por cento) para os demais casos, mantendo-se o critério da proporcionalidade e justiça funcional.

A medida tem por finalidade reconhecer o caráter peculiar e o grau de risco envolvido nas funções desempenhadas por esses profissionais, reforçando o compromisso da gestão municipal com a valorização do serviço público e a proteção daqueles que atuam na linha de frente da segurança urbana e fiscalização.

Cabe destacar que a proposta se encontra em conformidade com os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal, sendo prevista a cobertura orçamentária por meio de dotações próprias do orçamento vigente ou suplementação, se necessário.



Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres vereadores, certos de poder contar com o imprescindível apoio dessa Egrégia Casa Legislativa para sua aprovação.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:
40806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.07.28 10:08:50
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 010/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 2.864/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". MATÉRIA QUE VERSA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À REESTRUTURAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES (ART. 30, I, CF). VERIFICAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOR LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO (ART. 61, § 1º, II, 'A' E 'C', CF, POR SIMETRIA). CONSTATAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COM PREVISÃO DE COBERTURA ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA CRIADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta *Comissão de Legislação, Justiça e Redação* o **Projeto de Lei nº 010/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera redação de dispositivos da Lei Municipal 2.864/2013 e dá outras providências". A proposição objetiva, em síntese, modificar as regras de concessão do Adicional de Risco, ampliando o rol de cargos que fazem jus ao benefício, estabelecendo a necessidade de exercício de atividades externas e diferenciando os percentuais aplicáveis sobre o vencimento base, fixando 30% (trinta por cento) para os cargos de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito e 10% (dez por cento) para as demais categorias contempladas.

O projeto de lei veio devidamente instruído com a Mensagem nº 214/2025, contendo a respectiva justificativa, na qual o Poder Executivo expõe os motivos para a alteração legislativa, pautados na valorização dos servidores expostos a condições de risco e na busca por maior justiça funcional.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa da matéria, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A. Da Competência e da Iniciativa Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A matéria versada no Projeto de Lei nº 010/2025, ao dispor sobre a estrutura remuneratória de cargos públicos do Município, insere-se de forma inequívoca no âmbito da autonomia municipal, prerrogativa esta assegurada pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização de seu quadro de pessoal e a definição dos vencimentos e vantagens de seus servidores constituem a mais expressiva manifestação de tal autonomia administrativa e legislativa.

Ademais, o processo legislativo que culminou na apresentação desta propositura respeitou a regra da iniciativa privativa. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', estabelece serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Tal norma, por ser um pilar da organização do Estado e do princípio da separação dos Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios. No caso em tela, o projeto de lei foi corretamente deflagrado pelo Prefeito Municipal, o que afasta, de plano, qualquer vício de iniciativa, atendendo plenamente ao requisito formal de constitucionalidade.

B. Da Análise Orçamentária e da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe um rigoroso controle sobre a expansão das despesas públicas, notadamente as de caráter continuado. A alteração legislativa proposta, ao ampliar o rol de beneficiários do Adicional de Risco e majorar o percentual para determinadas categorias, resulta em aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, a LRF exige, em seu artigo 16, que a criação de tal despesa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo 2º, estabelece que "As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor ou suplementada se necessário". Tal disposição, aliada à justificativa do Executivo que afirma a conformidade da medida com a responsabilidade fiscal, indica a preocupação do proponente com o cumprimento das exigências legais. Pressupõe-se que a Administração Municipal realizou os estudos de impacto pertinentes e que possui as dotações necessárias para arcar com o ônus financeiro decorrente da nova lei. A ausência de vício aparente e a declaração de suficiência orçamentária pelo poder competente conferem legalidade à proposição sob o prisma fiscal, cabendo a fiscalização quanto à efetiva disponibilidade de recursos aos órgãos de controle.

C. Da Análise do Conteúdo e da Técnica Legislativa

Superadas as questões formais, a análise do mérito e da forma da proposição revela sua adequação. O conteúdo do Projeto de Lei nº 010/2025 é claro e preciso, alterando pontualmente o artigo 44 da Lei Municipal nº 2.864/2013 para instituir um novo regramento



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

para o Adicional de Risco. A redação proposta define de maneira objetiva os novos beneficiários e os percentuais distintos da vantagem, vinculando sua percepção ao exercício de atividades externas, critério que se afigura razoável e proporcional. A medida busca valorizar servidores que, em seu cotidiano laboral, se expõem a situações de maior perigo, alinhando-se aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A técnica legislativa empregada é satisfatória. O texto é enxuto, direto e utiliza a forma "NR" (Nova Redação) para indicar a alteração, conforme as boas práticas de redação de atos normativos. A estrutura do projeto, com artigos que definem a alteração principal, a fonte de custeio e a vigência, é lógica e coerente, não contendo matéria estranha à sua finalidade. Desta forma, sob o ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, a proposição também se revela apta à aprovação.

III - CONCLUSÃO

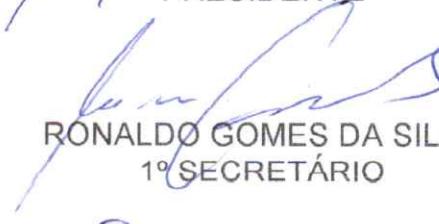
Diante do exposto, após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos que envolvem a matéria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o **Projeto de Lei nº 010/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, revela-se integralmente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, o voto do relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 010/2025, recomendando-se a sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, 18 de agosto de 2025.


LUIZ APOLINÁRIO NETO

PRESIDENTE


RONALDO GOMES DA SILVA

1º SECRETÁRIO


JOSE BERNARDO DE FARIAS

2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA**

PROJETO LEI Nº 010 / 2025

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL 2.864/2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, APROVOU E O SR. PREFEITO SANCIONA
O SEGUINTE PROJETO DE LEI**

Art. 1º - O artigo 44, e seu parágrafo primeiro, da Lei Municipal 2.864 de 26 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 – O Adicional de Risco será pago aos ocupantes dos cargos efetivos dos grupos de Guarda Municipal, Agente Municipal de Trânsito, Vigia, Zelador, Fiscais, além dos servidores lotados na Secretaria de Defesa Social do Município, desde que estes exerçam atividades externas, devidamente comprovadas pela respectiva chefia imediata.

§1º - O adicional de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento da respectiva referência deste, exceto para os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito, para os quais o adicional será de 30% (trinta por cento)." (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor ou suplementada se necessário

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Marileide R. Albuquerque
MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE